



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 164 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002015/03

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200304637

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RECORRIDO: TRANS. PANTANAL LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA TRANSPORTADA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA. O transporte de mercadoria sem documentação fiscal constitui infração a legislação tributária em vigor. No presente caso, tratava-se de circulação de bens do ativo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, motivo pelo qual a ausência da documentação fiscal configurou mero descumprimento de obrigação acessória. Aplicação da penalidade prevista no art. 878, VIII, d, do RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão prolatada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria sem documento fiscal, realizado por empresa de transporte de carga. A ação fiscal no veículo acima citado verificou transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal que acobertasse o trânsito das mesmas. Diante da ausência de nota fiscal, caracterizando inobservância a legislação do ICMS, lavramos o presente auto de infração”.

Os agentes autuantes indicaram como dispositivos infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 25, XIV, 140, 829 e 835 do dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, a, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares os agentes do fisco ao ratificarem o feito fiscal, informam que as mercadorias se faziam acompanhar tão somente dos conhecimentos de transportes e os documentos de transito de bens – DTBs emitidos pelo Banco Bradesco S/A, razão pela qual lavraram o auto de infração.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação por entender que em se tratando de circulação de bens do ativo entre estabelecimentos da mesma instituição financeira, a irregularidade constitui mero descumprimento de obrigação acessória, motivo pelo qual aplicou a penalidade prevista no art. 878, VIII, d, do Dec. nº 24.569/97 correspondente a 40 (quarenta) Ufirce.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 769/2003, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, com base de cálculo no valor de R\$ 54.504,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais).

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência do auto de infração, por considerar que a operação se referia à circulação de bens do ativo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira (BRADESCO), constituindo, portanto descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 669 do Dec. nº 24.569/97.

O mencionado art. 669, do Regulamento do ICMS dispõe que “ A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória”.

Neste sentido deve-se dizer que nas referidas operações ocorre tão-somente uma movimentação física, não se constituindo assim em operação de circulação de mercadoria, daí porque a obrigatoriedade de emissão do documento fiscal tem natureza meramente acessória.

Por conseguinte, não merece qualquer reparo a decisão singular, que considerou a irregularidade detectada pelos agentes do fisco, como sendo de natureza meramente acessória, para fins de aplicação da penalidade prevista no art. 878, inciso VIII, d, do Dec. nº 24.569/97, correspondente a uma multa de (40 UFIR).

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

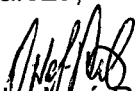


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido TRANS. PANTANAL LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO